



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090045 - RS(2025/0419010-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IAT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA - RS021588
AGRAVADO : CHAPEACAO DE BORTOLI LTDA
AGRAVADO : VENDELINO ANTONIO DE BORTOLI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI - RS028398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.

4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.

5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.

6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090045 - RS(2025/0419010-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IAT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA - RS021588
AGRAVADO : CHAPEACAO DE BORTOLI LTDA
AGRAVADO : VENDELINO ANTONIO DE BORTOLI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI - RS028398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.

4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.

5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.

6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IAT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, cuida-se de execução de título (e-STJ fl. 603) ajuizada pela ora agravante, na qual foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o feito, sob o fundamento de que, após a última arrematação em 2008, não houve mais medidas efetivas de satisfação do crédito por mais de 15 anos (e-STJ fl. 606).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de extinção. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 641):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO TRIENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução, alegando a parte apelante que não houve inércia no andamento do processo, bem como porque inaplicável a Lei 14.195/21 a fatos pretéritos. II. Questão em discussão: Discute-se a configuração da prescrição intercorrente, considerando a alegação de que o exequente não permaneceu inerte por período superior ao prazo prescricional e ante à irretroatividade da Lei. III. Razões de decidir: Hipótese dos autos em que aplica-se o prazo trienal à execução de Nota Promissória, sendo que, para além dos fundamentos da sentença, também há de se considerar que, após a alteração legislativa operada pela Lei 14.195/21, já transcorreu o prazo prescricional trienal sem que houvesse efetividade em alguma diligência do credor. IV. Dispositivo e tese: O recurso foi desprovido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 643-653), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou violação aos arts. 2º e 921, III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em síntese, que jamais permaneceu inerte, tendo realizado diversas diligências e requerimentos ao longo de 25 anos. Alegou a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.195/2021 e a necessidade de intimação prévia para o reconhecimento da prescrição. Defendeu que a demora no trâmite processual não pode ser imputada à parte exequente (e-STJ fls. 650-652).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 657-659), aplicando os óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, sob o argumento de que rever a conclusão sobre a inércia do credor demandaria reexame fático-probatório.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo (e-STJ fls. 662-668), refutando a incidência das súmulas mencionadas e reiterando os argumentos de mérito.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

1. Da violação aos artigos 2º e 921, III, §1º e 4º, do Código de Processo Civil

A questão central reside na interpretação e aplicação das normas processuais que regem a prescrição intercorrente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021.

O artigo 921 do CPC, na redação atual, estabelece:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.

§4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz."

A sistemática introduzida pela Lei 14.195/2021 altera substancialmente o regime da prescrição intercorrente. Conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, **a prescrição intercorrente passou a estar atrelada não mais à inércia do credor, mas à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis** (art. 921, §4º).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 na regulamentação da prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente, incidindo apenas sobre os fatos ocorridos após sua entrada em vigor, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Portanto, até 27/08/2021, a comprovação da inércia do exequente era indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A prescrição da pretensão executória não ocorreu, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de três anos e a citação dos executados foi realizada em novembro de 2012, sendo que o exequente impulsionou regularmente o feito, sem desídia processual. Nos casos em que não demonstrada a desídia do credor para encontrar o devedor, a citação realizada a destempo tem efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva, interrompendo a prescrição.
3. A prescrição intercorrente também não se configurou, pois não foi demonstrada inércia do exequente. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, é irretroativa.
4. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.
(AREsp n. 2.018.110/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a ausência de inércia da parte exequente sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021.
2. A recorrente alegou violação dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil, e 921, III, e 927, III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os requerimentos infrutíferos para localização de bens não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, sendo necessária a extinção da execução.
3. O Tribunal de origem concluiu pela diligência da parte exequente na busca pela satisfação do crédito, afastando a caracterização de inércia ou desídia, conforme o regime jurídico vigente à época dos atos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em execução de título extrajudicial, considerando atos processuais realizados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, e se a nova sistemática introduzida por essa lei pode ser aplicada retroativamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.
6. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
7. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Súmula 83/STJ.
8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.
2. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. [...]
(REsp n. 2.166.287/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO
1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.
2. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente tem como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se aplica a situações anteriores ao início de vigência da norma.
3. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido.
(AREsp n. 2.421.802/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

No caso dos autos, a análise da legislação federal revela que os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente não foram adequadamente observados.

O acórdão recorrido reconheceu que a alteração legislativa operada pela Lei 14.195/2021 "não alcança os atos processuais pretéritos" e que "não havendo inércia do credor antes deste marco, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente" (e-STJ fls. 639). Essa premissa está correta.

Todavia, o acórdão afirmou que, "*após a alteração legislativa operada pela Lei 14.195/21, já transcorreu o prazo prescricional trienal sem que houvesse efetividade em alguma diligência do credor*" (e-STJ fls. 639 e 641).

Ocorre que essa conclusão viola a sistemática do art. 921, §§1º e 4º, do CPC.

Para que se inicie o prazo prescricional após a vigência da Lei 14.195/2021, é necessário: a) **ciência da primeira tentativa infrutífera** de localização do devedor ou de bens penhoráveis; b) **suspensão do processo pelo prazo de 1 ano**, durante o qual se suspende a prescrição; c) somente **após** esse ano de suspensão, inicia-se o prazo prescricional.

No caso dos autos, não houve: a) Suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei 14.195/2021; b) intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência desta Corte; c) realização de diligência com retorno negativo após a vigência da lei que pudesse caracterizar "ciência da primeira tentativa infrutífera" nos termos do §4º do art. 921.

Pelo contrário, após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021 em 27 de agosto de 2021, os autos foram digitalizados, a recorrente apresentou manifestação sobre a inocorrência de prescrição intercorrente e foi proferida sentença (e-STJ fls. 651), o que demonstra movimentação processual.

A própria redação do §4º do art. 921 estabelece que "*o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera*", o que não foi devidamente certificado nos autos após a vigência da nova legislação.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a sistemática introduzida pela Lei 14.195/2021 é aplicável aos processos em curso, mas exige a observância dos requisitos procedimentais estabelecidos, notadamente: a) a intimação pessoal da parte para manifestação sobre eventual suspensão; b) a suspensão formal do processo pelo prazo de 1 ano; c) a verificação de que, após esse período de suspensão, transcorreu o prazo prescricional do direito material.

Para a correta e irretroativa aplicação da Lei 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ou seja, a diligência infrutífera) ocorra já na sua vigência. Se a diligência infrutífera ocorreu antes da vigência da Lei 14.195/2021, não pode servir como termo inicial do prazo prescricional, **sob pena de retroatividade indevida.** Portanto, é indispensável que o marco inicial do prazo prescricional se dê já na vigência da Lei 14.195/2021.

Nessa linha, salientando a inaplicabilidade da Lei 14.195/2021 **aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ACÓRDO. DESCUMPRIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA.

1. Tendo em vista que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não adotou o fundamento tido como não impugnado, deve ser reconsiderada a decisão da Presidência do STJ.

2. A alegação genérica de violação de diploma legal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, sendo imprescindível a indicação do específico dispositivo de lei vulnerado.

3. O prazo de prescrição intercorrente é contado a partir do final do prazo de suspensão do processo, nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC.

4. A nova previsão do art. 921, § 4º, do CPC, conferida pela Lei n. 14.195/2021, não incide no caso concreto, tendo em vista que, embora a norma processual se aplique imediatamente, não pode ser aplicada de forma retroativa, mas apenas aos processos novos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei e aos anteriores à nova lei em que ainda não tenha sido determinada a suspensão do feito.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.819.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) **aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.**

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Do voto condutor no REsp n. 2.090.768/PR, extrai-se o seguinte:

“20. Em segundo lugar, se o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021 e ainda não tiver sido determinada a suspensão da execução por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, aplica-se a nova lei. Isso significa que, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, deverá ser realizada nova tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis, que, se infrutífera, dará início ao transcurso do prazo da prescrição intercorrente nos termos da nova redação do §4º do art. 921 do CPC.”

Em linha análoga:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE.

1. "A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

2. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou a nova regra do art. 921, § 4º - "Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168), quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1)" -, que, no entanto, apenas entrou em vigor em agosto de 2021. Portanto, o julgado conferiu retroatividade indevida à norma, devendo ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.097.577/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a prescrição intercorrente **sem que esses requisitos tenham sido observados**, o que caracteriza **violação aos artigos 2º e 921, III, §§1º e 4º, do CPC**.

O artigo 2º do CPC estabelece que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei". A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola esse princípio fundamental, pois penaliza a parte exequente que, comprovadamente, diligenciou ao longo dos anos e não foi devidamente intimada para manifestação sobre eventual suspensão ou início de prazo prescricional após a vigência da nova legislação.

2. Do princípio da não surpresa e da segurança jurídica

Além da violação aos dispositivos legais mencionados, o acórdão recorrido também afronta os princípios da não surpresa e da segurança jurídica, corolários do devido processo legal.

A exequente, que diligenciou ao longo de quase três décadas na busca de satisfação de seu crédito, não pode ser surpreendida com o reconhecimento da prescrição intercorrente sem que lhe tenha sido oportunizada manifestação específica sobre a suspensão do processo e o início do prazo prescricional nos moldes da Lei 14.195/2021.

Embora tenha havido intimação para manifestação sobre eventual prescrição intercorrente antes da sentença (e-STJ fls. 605), essa intimação ocorreu em momento anterior à adequada aplicação dos requisitos procedimentais da nova legislação ao caso concreto.

Ante o exposto, **conheço** agravo e **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando o prosseguimento da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.090.045 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419010-0

Número de Origem:
50004162320218210021

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IAT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA - RS021588

AGRAVADO : CHAPEACAO DE BORTOLI LTDA

AGRAVADO : VENDELINO ANTONIO DE BORTOLI

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI - RS028398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

